



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004572/95-73
SESSÃO DE : 19 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.326
RECURSO Nº : 120.324
RECORRENTE : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

VALORAÇÃO ADUANEIRA.

Não se caracterizou com prova, a suspeita da fiscalização de ocorrência de subfaturamento no preço das mercadorias importadas.

O valor de transação admitido como o "correto" pelo fiscal autuante foi fruto de tempestiva retificação solicitada pelo importador e concedida pela SECEX anteriormente à autuação. Não poderia assim, ser considerado como valor de transação para aplicação do 1º método de valoração pela fiscalização. As razões, quaisquer que fossem, que justificassem a administração aduaneira colocar sob suspeição o preço de transação, em razão da vinculação entre os intervenientes, necessariamente deveriam conduzir os rumos da investigação no sentido de identificar o correto valor aduaneiro, para, em seguida, poder utilizar um dos métodos indicados nas normas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de junho de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.324
ACÓRDÃO Nº : 303-28.326 - 3
RECORRENTE : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Este processo tem início com o auto de infração de fl. 01. A autuada importou mediante a DI 125817/95 quatro (04) máquinas declaradas como "Máquina automática modelo B23, tipo VB completa, com suas próprias ferramentas intercambiáveis para corte e perfuração de lâminas metálicas de 16mm e de 25mm de largura".

As quatro máquinas, idênticas, foram declaradas separadamente em duas adições à mesma DI, ficando consignada na Adição 001 uma máquina com o valor unitário FOB de US\$ 20.653,71 e as outras três, consignadas na Adição 002 com o valor unitário FOB de US\$ 15.705,00.

O importador é vinculado ao exportador. Declarou utilizar-se do 1º método de valoração disciplinado no GATT-94, o valor da transação da mercadoria.

Já por ocasião do despacho aduaneiro, a diferença entre os valores de venda para a mesma mercadoria, na mesma DI, chamou a atenção da fiscalização, que considerou o fato como indício de prática de subfaturamento.

A fiscalização valorou as máquinas baseando-se no 2º método de valoração, aplicando o valor de US\$ 20.653,71 constante na Adição 001 para mercadoria idêntica.

Foi lavrado auto de infração, com lançamento de crédito tributário referente à diferença de II e de IPI, e cobrando as multas do art.4º, da Lei 8.218/91 e do art. 526, III, do RA .

A autuada apresentou tempestivamente impugnação ao lançamento efetuado conforme se vê às fls. 31/35. Em resumo, foram apresentadas as seguintes alegações:

- 1) A fiscalização errou ao indicar a disposição legal infringida e a penalidade específica no auto de infração. Mencionou o inciso III, do art. 526 e, em outro tópico, mencionou o caput do mesmo artigo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.324
ACÓRDÃO Nº : 303-29.326

- 2) Na disposição legal, a fiscalização afirma ter sido infringido o art. 454, II; o art. 499 e o caput do 526, do RA. Os dispositivos citados são divergentes e tal fato torna impossível a sua defesa;
- 3) As mercadorias são efetivamente idênticas;
- 4) Houve um erro na Adição 001 da DI, relativo ao valor das máquinas, tendo sido declarado US\$ 20.653,71. No entanto, todas as máquinas eram iguais e foram vendidas pelo valor de US\$ 15.705,00 ;
- 5) prova disso é a emissão do aditivo nº 0052-95/007303-5 (fl. 42), que corrigiu a GI 0052-95/025683-0, regularmente emitido pela SECEX antes do desembaraço, alterando o valor da máquina para US\$ 15.705,00;
- 6) Anexa nova via da fatura comercial nº 5633362(fl.43), com o valor de transação alterado para US\$ 15.705,00;
- 7) A exigência é improcedente.

A decisão da autoridade julgadora de 1ª instância foi considerar a autuação procedente quanto ao mérito, não obstante, em razão do princípio da retroatividade da lei mais benigna, resolveu aplicar uma redução nas multas lançadas, passando o percentual de 100% para 75%, atendendo o disposto no art. 44, da Lei 9.430/96. A decisão se baseou resumidamente nos seguintes argumentos:

- Preliminarmente a impugnante alega que a disposição legal não foi explícita, resultando na impossibilidade de sua defesa. No entanto, observando o auto de infração, percebe-se que foi lavrado em obediência aos ditames do Decreto 70.235/72, tendo sido indicado o dispositivo legal infringido e o enquadramento legal da multa;
- Foram corretamente indicadas as multas do art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e a multa do art. 526, III do RA no campo próprio existente no auto de infração para indicação do enquadramento legal. Mais adiante, na descrição dos fatos, a fiscalização caracterizou a infringência ao disposto nos artigos 454, II e 499 do RA, fazendo alusão também ao caput do art. 526 do mesmo RA;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.324
ACÓRDÃO Nº : 303-28.326

- O caput do art. 526, do RA, simplesmente é o indicador de que as penalidades ali elencadas são relativas ao controle administrativo das importações. O inciso III determina que dentre as penalidades foi aplicada a de subfaturamento do valor da mercadoria, corretamente indicado no enquadramento legal da multa à fl. 01;
- Não considero ter ocorrido dificuldade alguma no entendimento do tipo legal que a fiscalização considerou infringido, tampouco quanto à penalidade aplicada. Tanto assim que a interessada promoveu sua defesa em plena forma como se vê às fls.31/35;
- A interessada alegou ter havido um erro no preenchimento da Adição 001 da DI 125817/95, no entanto, a fatura comercial apresentada também trazia este valor e o BL 5633362 à fl.13, igualmente destacava o valor de US\$ 20.653,71. Dessa forma, não poderia a fiscalização ter certeza sobre qual dos dois valores apresentados representava o real valor da transação;
- Em sua impugnação, a interessada não conseguiu demonstrar que o valor de US\$ 15.705,00 era o valor de transação efetivamente cobrado pelo exportador para outro qualquer comprador no Brasil;
- Para tal poderia ter apresentado dados de venda para outros importadores ou utilizado os métodos previstos nos artigos 5º e 6º;
- A interessada limitou-se a alegar que houve um engano, solicitou ao exportador vinculado que emitisse outra fatura e providenciou alteração na respectiva GI. Deveria, em vez disso, ter providenciado as provas que indicassem ser US\$ 15.705,00 o valor da transação independentemente da vinculação com o comprador brasileiro. O § 2º, do artigo 1º, do Acordo de Valoração determina a comprovação de que o valor de transação seja independente da vinculação existente entre exportador e importador;
- Diante da falta de provas de que o valor US\$ 15.705,00 não foi influenciado pela vinculação, a fiscalização considerou corretamente o valor de US\$ 20.653,71 como o real valor de transação, mediante a aplicação do segundo método de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.324
ACÓRDÃO Nº : 303-29.326

valoração aduaneira previsto no art. 2 das Normas Sobre Valoração Aduaneira.

Inconformada, a autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes conforme se vê às fls. 61/75.

Em resumo, a recorrente procurou demonstrar a correção dos seus procedimentos mediante os seguintes argumentos:

- A importação das quatro máquinas foi desdobrada em duas adições, a Adição 01, GI 0052-95/025683-0 emitida em 11/09/95, com aditivo nº 0052-95/007303-5 emitido em 14/11/95. Validade para embarque: 10/11/95. Preço de transação unitário licenciado e utilizado para fins cambiais: US\$ 15.705,00;
- Adição 02, GI 0052-95/025684-9 emitida em 11/09/95. Validade para embarque: 10/11/95. Preço unitário licenciado e utilizado para fins cambiais: US\$ 15.705,00;
- O aditivo à primeira GI foi para corrigir erro cometido no valor informado inicialmente. Percebido o erro, em 10/11/95 a importadora solicitou à SECEX oficialmente a alteração do preço unitário de transação de US\$ 20.653,71 para US\$ 15.705,00;
- A SECEX acolheu o pedido de alteração, emitiu o Aditivo, condicionando, porém, que a mercadoria ainda não tivesse sido desembaraçada. A condição imposta foi plenamente cumprida, pois a mercadoria somente foi desembaraçada em 15/12/95. A mercadoria objeto da Adição 01 (1 máquina) foi negociada através da fatura nº 5633362/1, que foi reemitida (doc.fl. 43), no preço de transação unitário de US\$ 15.705,00 e as vinculadas à Adição 02 foram negociadas através da fatura nº 5633185/1, no preço de transação unitário de US\$ 15.705,00, totalizando US\$ 47.115,00 (03 máquinas);
- Na impugnação apresentada, a autuada asseverou enfaticamente que as mercadorias eram idênticas e, portanto, possuíam o mesmo valor de transação, conforme homologado pelo SECEX;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.324
ACÓRDÃO Nº : 303-28.326

- A decisão recorrida não está respaldada no bom direito, apresenta interpretação equivocada das Normas do Acordo de Valoração Aduaneira;
- Ao contrário do que afirma a autoridade julgadora, o órgão responsável pelo controle administrativo das importações, a SECEX, recebeu tempestivamente a informação sobre o valor exato da transação colocada sob seu crivo. Neste contexto, a GI municiada com a alteração do valor unitário de transação da mercadoria, deve assim ser recebida para produzir todos os efeitos legais na cobertura da questionada importação;
- Para não acolher o valor de transação tempestivamente informado à SECEX e por esta homologado, o Fisco deveria ter aplicado corretamente as normas sobre valoração aduaneira previstas no Acordo de Valoração Aduaneira. Das referidas normas resulta a possibilidade de apontar uma nova base de cálculo para o II, mas nunca referendar, e muito menos comprovar, a prática de subfaturamento nas importações. A prática do subfaturamento exige prova direta, não pode lastrear-se em presunções relativas, como as instituídas pelo referido Acordo. Esta é a interpretação exata do art. 11 do Acordo de Valoração Aduaneira ;
- A Importadora fechou o câmbio e efetuou a remessa de divisas, em relação à mercadoria da Adição 01, no montante de US\$ 15.705,00, conforme comprova anotação efetuada na GI pelo ABN AMRO S/A , em 24/01/96. Não foi efetuado ao exportador qualquer pagamento suplementar, como se verifica do auto de infração ora atacado. Por qualquer ângulo que se examine, fica evidenciado que a prática de subfaturamento não está comprovada, imperfeição que fulmina a exigência fiscal;
- Além de não haver comprovado a prática de subfaturamento, o Fisco aplicou incorretamente os métodos de valoração aduaneira;
- Não há prova de que o exportador praticou como preço unitário de transação um preço intercompanhia. O Fisco não comunicou à Importadora, por escrito, os motivos considerados na formação do seu juízo de que a vinculação influenciou no preço unitário de transação. Assim, contrariando o disposto na letra "a", do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.324
ACÓRDÃO Nº : 303-29.326

§ 2º, do artigo 1º, das normas sobre VA, a Importadora não teve a oportunidade para se manifestar sobre esse ponto;

- A recorrente pede licença para destacar os erros cometidos pelo Fisco na aplicação dos métodos de valoração. Numa única DI foram aplicados dois métodos, quais sejam, na Adição 01, o método primeiro e na Adição 02, o método segundo;
- Em princípio, até é possível aplicar dois métodos de valoração à mesma DI, porém, não na forma adotada pelo Fisco. Com efeito, a Importadora requereu e utilizou o primeiro método - valor da transação - para as duas adições;
- O Fisco aceitou esse método para a adição 01, mas em seguida aplicou à adição 02 o segundo método (valor de transação de mercadorias idênticas). Dessa forma, tomou como valor-critério um preço de transação inexistente, pois esse valor já havia sido retificado pelo importador mediante aditivo emitido pelo SECEX;
- Além do mais, a aceitação do primeiro método para a adição 01, proposto pela Importadora, materializa o reconhecimento oficial pelo Fisco de que a vinculação entre as intervenientes não influenciou na formação do preço unitário de transação. Vale dizer o autuante aceitou o método utilizado pela importadora, mas recusou o resultado apurado neste método, isto é, desconsiderou o valor de transação pactuado entre as partes e homologado pela SECEX Trata-se de contradição insanável;
- Há outra grave impropriedade na autuação, inacreditavelmente referendada pela decisão recorrida. Ao aplicar o segundo método de valoração, o autuante não observou o procedimento determinado no § 3º, do artigo 2º, do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), *verbis*:

ART. 2º -

1.- a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições do art. 1º, será ele o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo que as mercadorias objetivos de valoração, ou em tempo aproximado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.324
ACÓRDÃO Nº : 303-28326

2.-.....

3.- Se, na aplicação deste artigo, for encontrado mais de um valor de transação de mercadorias idênticas, o mais baixo deles será utilizado na determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas;

- Portanto, a adoção do maior valor de transação agride frontalmente as normas sobre VA;
- A autuação, além de não ter comprovado a prática de subfaturamento, elege como base de cálculo da discutida exigência um valor de transação inexistente, bem como perpetra uma equivocada aplicação conjunta dos dois primeiros métodos de valoração aduaneira.. Assim, requer a recorrente seja dado provimento integral ao presente recurso.

Sendo o valor do crédito tributário lançado inferior ao limite estabelecido em Portaria/MF, a PFN deixou de apresentar contra-razões ao recurso.

A recorrente comprovou o depósito integral da exigência fiscal definida na Decisão de fls. 52/57 conforme documento de fl.76.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.324
ACÓRDÃO Nº : 303-28.326

VOTO

É de se conhecer do recurso por tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O auto de infração apontou infringência aos artigos 454, II; art. 499 e caput do art. 526. No demonstrativo de multas indicou para aplicação das mesmas o art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e o art. 526, III, do RA (Dec.91.030/85). Com isso o fiscal autuante buscou apontar infração administrativa ao controle das importações pela prática de subfaturamento (por parte do exportador vinculado) no preço de mercadoria importada pela recorrente.

Em seu recurso, a interessada aponta claramente que obteve via SECEX o Aditivo nº 0052-95/007303-5 retificando, mediante alteração, o valor do preço unitário de transação de US\$ 20.653,71 (equivocadamente informado pela interessada por ocasião da solicitação de GI) para US\$ 15.705,00.

Este fato não pode ser desconsiderado na análise do litígio. Antes de proceder ao desembaraço da mercadoria a interessada providenciou formalmente perante a SECEX, a retificação de valor que informou anteriormente. A partir daí, os valores de transação informados nas guias passam a ser oficialmente os de valor unitário US\$ 15.705,00.

Primeiro ponto que chama a atenção é que a fiscalização ignorou a existência da retificação autorizada pela SECEX. Quanto a isto, a decisão de 1ª instância se pronuncia de acordo com o autuante por considerar descabida a alegação do importador de que apenas cometeu um erro no preenchimento da Adição 001 da DI em pauta, já que a fatura comercial apresentada também trazia este valor e o BL 5633362 (fl. 13), igualmente, destacava o valor de US\$ 20.653,71.

Data venia, é muito frágil a formulação efetuada na decisão singular para desconsiderar a retificação formal autorizada pela SECEX.

A hipótese de equívoco permanece como possibilidade plausível, isto é, passível de ocorrer desde a emissão do BL, e daí por diante. Observe-se que a Importadora chegou a recolher os tributos sobre o valor inicialmente informado (doc. de fls. 02/03); recolhimentos datados de 07/11/95. Segundo afirma em seu recurso, a interessada somente se deu conta do valor equivocado em 10/11/95, e o Aditivo retificador da SECEX foi emitido em 14/11/95 antes do desembaraço da mercadoria e também antes da autuação fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.324
ACÓRDÃO Nº : 303-29.326

A primeira conclusão a que chego é que não faz sentido identificar subfaturamento na operação com base **exclusivamente** na discrepância dos valores unitários de transação inicialmente informados nos Anexos II da DI considerada, simplesmente porque tal discrepância foi sanada formalmente pelo Aditivo SECEX supracitado.

Por outro lado, estou de acordo com o julgador singular quando considera compreensível que a fiscalização pudesse considerar duvidosos os valores declarados, pois seria possível, ainda como hipótese, que o valor real da mercadoria fosse US\$ 20.653,71. Nesta hipótese, teria havido não um erro de preenchimento, mas um descuido, que poderia se constituir, pois, num indício de prática de subfaturamento por parte do exportador vinculado, com a conivência do importador. No entanto, nenhuma investigação se seguiu à identificação desse suposto indício, pelo menos nestes autos não há nenhuma notícia quanto a essa investigação.

A simples suspeita, não comprovada, não pode sustentar uma autuação por subfaturamento.

É mister que se reafirme, conforme previsto no artigo 17, das Normas sobre Valoração Aduaneira, que nenhuma disposição daquele Acordo poderá ser interpretada como restrição ou questionamento dos direitos que têm as administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira. Assim seria totalmente apropriado que tendo identificado motivo de dúvida quanto a qual dos dois valores inicialmente apresentados nas GI, objetos de análise, representava o real valor de transação, a fiscalização exigisse do importador todos os elementos que julgasse necessários a dirimir tal dúvida. Esses elementos, bem como as obrigações do importador no fornecimento de tais dados estão suficientemente claros nas referidas normas sobre valoração já mencionadas.

Em seu recurso, a interessada aponta, ainda, equívoco por parte da fiscalização na aplicação dos métodos de valoração 1 e 2 sobre os valores informados inicialmente nos dois Anexos II da DI, para fins de determinação do crédito tributário no auto de infração de fl. 01.

Lembra-se que as mercadorias constantes da Adição 001 e da Adição 002, no Anexo II, da DI são idênticas.

Para determinar o valor aduaneiro das mercadorias da Adição 002 (03 máquinas ref. B230000), a fiscalização utilizou o **2º método**, e adotou o preço unitário de transação da mercadoria da Adição 001- 1 (uma) máquina ref. B230000- como valor-critério. Ocorre que tal valor foi alvo de retificação pela SECEX. Assim, a fiscalização tomou como valor- critério **um preço de transação inexistente**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.324
ACÓRDÃO Nº : 303-28.326

Acrescente-se que a adoção do 1º método foi descartada em função da vinculação entre importador e exportador, que no entender da fiscalização influenciou o preço de venda. (vide fl. 55).

Quanto ao valor de transação da mercadoria para a Adição 001 a fiscalização, curiosamente, utilizou-se do 1º método - valor da transação - materializando assim seu reconhecimento de que a vinculação existente entre exportador e importador não influenciou na formação do preço unitário de transação. **A contradição é flagrante!**

Em princípio, o § 2º do artigo 1 das Normas sobre VA, estabelece que o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, por si só, não é suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável.

Caso a administração aduaneira tenha motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar.

In casu poderia se inferir, com muito boa vontade, que os motivos alegados pela administração aduaneira foram que a fatura comercial e o BL apresentavam o mesmo valor para o qual o importador afirmou ter havido erro no preenchimento da Adição 001 da DI. Além disso, as duas adições apresentavam valores de preço unitário de transação diferentes para um mesmo modelo de máquina.

No entanto, se assim fosse considerado, os mesmos motivos deveriam permanecer válidos para a não aceitação da utilização do 1º método relativamente à mercadoria constante da Adição 001.

Ademais, os tais supostos motivos não foram formalmente informados ao importador. Não foram requeridas informações que possibilitassem ao Fisco estabelecer um novo valor aduaneiro, por conseguinte, a autuação na forma em que foi realizada resulta improcedente.

Em resumo, não se caracterizou com prova, a suspeita da fiscalização de ocorrência de subfaturamento no preço das mercadorias importadas.

O valor de transação admitido como o "correto" pelo fiscal autuante foi fruto de tempestiva retificação solicitada pelo importador e concedida pela SECEX anteriormente à autuação. Não poderia assim ser considerado como valor de transação para aplicação do 1º método pela fiscalização. As razões, quaisquer que fossem, que justificassem a administração aduaneira colocar sob suspeição o preço de transação em razão da vinculação entre os intervenientes, necessariamente deveriam

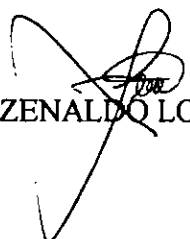
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.324
ACÓRDÃO Nº : 303-28.326

conduzir os rumos da investigação no sentido de identificar o correto valor aduaneiro, para, em seguida, poder utilizar um dos métodos indicados nas normas.

Diante do exposto, voto por **dar provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2000.



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 11.128.004572/75-73
Recurso nº: 120.324

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à3ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29326

Brasília-DF, 22.08.00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em,/...../.....

João Holanda
Presidente da3ª..... Câmara

Ciente em: